

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

É cediço que o direito ao contraditório e a ampla defesa é corolário básico em todo procedimento, seja ele na seara administrativa ou judicial. Não é à toa que se perquire como direito fundamental, assim disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

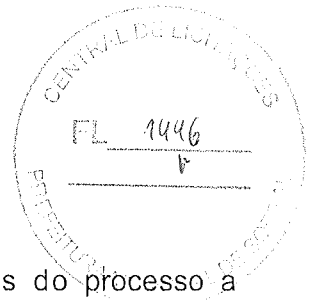
Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com isso em mente, **todo agente público não pode deixar de apreciar todo e qualquer requerimento**, sob pena de incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da República, ademais, aqui se tratando de Administração Pública, trará a oportunidade de rever os seus próprios atos no processo.

## 1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Os Recursos Administrativos atinentes aos processos licitatórios guardam estrita observância ao artigo 109, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, no qual dispõe sobre o efeito suspensivo **até ulterior decisão da autoridade competente**,



que não reconsiderando a decisão, deverá encaminhar os autos do processo a autoridade superior. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (grifou-se)

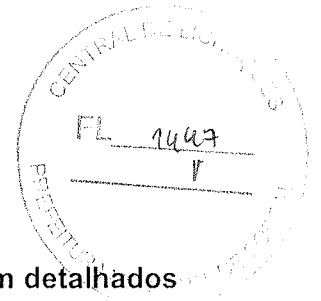
Com efeito, a desatenção ao dispositivo supracitado acarretará as sanções previstas em lei, além de viciar todo o procedimento licitatório por ato nulo decorrente do abuso de poder ao desviar a finalidade legal.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública na modalidade Tomada de Preços, que teve o julgamento das propostas de preços às 14:00 horas do dia 17 de maio de 2023, conforme registro na ata de abertura das propostas.

Após tomar conhecimento do resultado das propostas, esta recorrente percebeu que APRESENTOU O MENOR PREÇO e, ainda assim, foi DECLASSIFICADA no certame, alegando a Comissão que, em suma, a Recorrente não havia apresentado a carta proposta comercial e não mencionou o prazo de validade da mesma.

**Nesse sentido, pode-se afirmar que a CPL insurge contra a classificação desta Recorrente apenas por não apresentar a carta proposta comercial, que**



**não é nada mais do que a descrição dos serviços na qual estão bem detalhados nas demais páginas da proposta.**

Trata-se, pois, de um rigor formal excessivo partindo da nobre Comissão de Licitação. Ora, trata-se apenas de um modelo, e esta licitante Recorrente apresentou a proposta de preços com a descrição do objeto, detalhamento dos preços e custos unitários e informações necessárias para disputa no certame.

Lado outro, em que pese a ausência expressa na proposta do prazo validade, o próprio edital **já fixa que a proposta terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias**, conforme o subitem nº 8.1.6. Sendo assim, o que a Comissão deseja é que a licitante repita os exatos termos do edital (transcrever na proposta o prazo de validade), o que se mostra uma exigência extremamente formal.

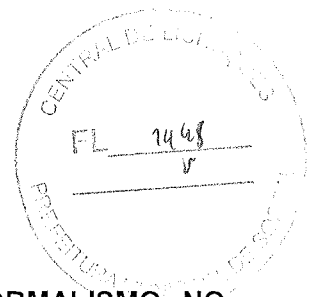
A propósito, nunca é demais lembrar que a licitação pública, sob a perspectiva instrumental, tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É para o atendimento a essa finalidade que se exige o cumprimento de um conjunto de regras e etapas formais que não são um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa. Por consectário lógico, é preciso ter cautela e sensatez para que os requisitos formais não se transformem no fim único da licitação.

Não se pode negar que a Recorrente apresentou sua proposta de preços (que é a mais vantajosa) a r. Comissão, **fato este que a própria Comissão julgou a proposta como a de menor valor**, mas que, apenas pela ausência expressa do prazo de validade da proposta conforme o modelo do edital, julgou como medida necessária a desclassificação.

A decisão da r. Comissão falece de fundamentação jurídica se comparado a vantajosidade da proposta com a ausência de prejuízo ao realizar a correção da omissão alegada.

Não há dúvidas que no caso presente merece reforma da decisão, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a seguir ventilados.

### **3. QUESTÕES DO MÉRITO**



### 3.1. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA – EXCESSO DE FORMALISMO NO JULGAMENTO DA COMISSÃO – PROPOSTA DE PREÇOS MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

No caso em testilha há uma proposta de preços **sem a indicação expressa do prazo de validade**, onde a r. Comissão julgou como requisito de classificação e, com isso, julgou que a proposta deveria estar nos mesmos moldes do **modelo da proposta comercial em anexo ao edital**.

Frise-se que a decisão da r. Comissão é de um extremo rigor formal, o que macula a lisura de todo o procedimento licitatório, tendo em vista que a Recorrente apresentou proposta mais vantajosa, conforme pode ser vislumbrado na ata de julgamento do certame.

Destarte, há de se levar em conta o grau da decisão mormente ao suposto descumprimento do edital, isto é, trata-se de um erro meramente formal que a Comissão poderia facilmente saná-lo, observando o princípio da vantajosidade da proposta.

Ademais, quando se trata de erro formal em proposta de preços e desde que **não altere valor global desta**, a administração **deverá** (de ofício) sanar o vício ou oportunizar ao licitante a sua correção.

Sob esse prisma, a doutrina é unânime ao rechaçar a exclusão de licitantes com base em defeitos formais plenamente sanáveis, a exemplo de assinatura, cópia autenticada ou indicação da data de validade. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, de que *“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta”*.<sup>[1]</sup> Também, para MARÇAL JUSTEN FILHO, *“Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta”*.<sup>[2]</sup>

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.



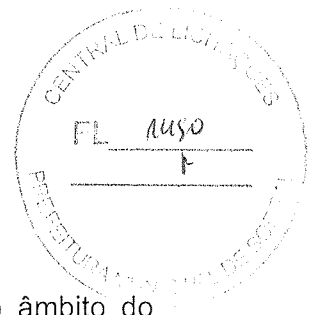
O erro substancial (erro grave) provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, a despeito do que faz querer supor a Recorrente. Instruía Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *ule per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. de sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (grifou-se).

Cumprido dizer, ainda, que a par do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera



habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Ademais, por se tratar de **erro de cunho formal**, que não compromete o resultado da licitação ou **altere o valor global da proposta da recorrente**, deve esta ser declarada classificada e habilitada, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/CE:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. **MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.** REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera



irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

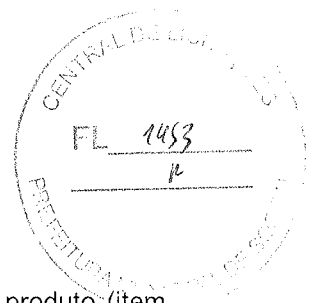
(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00501605920218060128 Morada Nova, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 01/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2022) (grifou-se)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo". (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. A identificação de equívocos no preenchimento





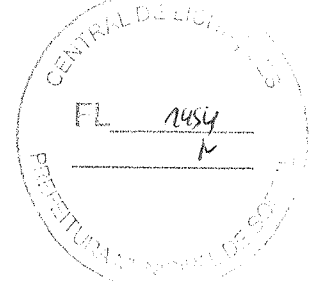


proposta fitem 5.2 e o 53) e do prazo de garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), configurando extremo rigor a desclassificação das empresas pela não inclusão no sistema, além de constituírem dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora. (TCU, Acórdão ng 1807/2015, Relator: Ministro André Luis de Carvalho, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 22/07/2015). (grifamos).

Nesse sentido também:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA NO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA POR EXCESSO DE FORMALISMO. **DECISÃO DA COMISSÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE E FORMA DE PAGAMENTO NA PROPOSTA, CONFORME ITEM 5.3 DO EDITAL. REQUISITOS QUE JÁ ESTAVAM EXPRESSOS NO EDITAL SENDO DESNECESSÁRIA SUA INDICAÇÃO**, SALVO SE REALIZADOS DE FORMA DIVERSA OU EM MENOR PRAZO DO QUE O JÁ ESTABELECIDO NOS SEUS ITENS 10 E 13.1. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, RN, nº 70069632354, Relator: Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, órgão Julgador: vigésima Primeira Câmara Chieí, Julgado em 31/08/2016). (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANDADO DE SEGURANÇA. **FALTA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM FORMULÁRIO FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. EXCESSO DE FORMALISMO. IRRELEVÂNCIA PORQUE CONSTANTES NO EDITAL SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior



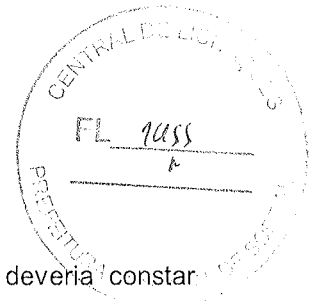
número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não autoriza a desclassificação da empresa vencedora. **Hipótese em que, apesar de não terem sido preenchidos, no formulário fornecido pela Administração, os campos referentes ao prazo de entrega do serviço e às condições de pagamento, inexistente qualquer prejuízo, mormente porque tais exigências se mostram sanadas pelo próprio Edital e pela minuta de contrato do Município, preenchidos os requisitos cabíveis.** Precedentes do (TJRGS e STJ. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. TJRS, ACRN nº 70022348734, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 28/02/2008). (grifamos).

Como visto, os precedentes jurisprudenciais mencionados são bem específicos ao rechaçar a desclassificação de propostas pela falta de indicação da respectiva data de validade da proposta. Em se tratando de defeito **meramente formal decorrente da ausência de repetição de informação constante no Edital**, eventual exclusão do licitante que apresentou o melhor preço caracteriza formalismo exacerbado atentatório ao princípio da proporcionalidade e que, à toda evidência, não se coaduna com a finalidade precípua da licitação, voltada à formalização da contratação mais vantajosa.

Ademais, o contexto torna imperativa a promoção de diligência a fim de possibilitar a correção dos defeitos apontados na proposta da Recorrente. Por certo, tal providência teria possibilitado o aproveitamento da proposta apresentada pela Recorrente, com a explicitação da data de validade de sua proposta — que, aliás, já constava no Edital — como determina a jurisprudência da Corte de Contas.

A realização de diligência é prevista no item **9.1.11** do Edital e encontra respaldo no § 39 do artigo 43 da Lei nº 9 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] §39 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

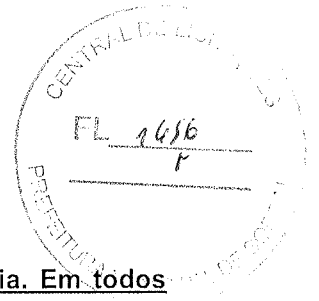


posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Aliás, mais do que uma faculdade da Administração, a realização de diligência é medida obrigatória em face de dúvida decorrente de defeitos sanáveis, possibilitando a contratação mais vantajosa para a Administração. Na lição de ADILSON ABREU DALLARI, *"não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, .sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. **Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade**"*[3].

Em complemento, MARÇAL JUSTEN FILHO sustenta a obrigatoriedade da realização de diligência para sanar eventuais dúvidas na proposta dos licitantes:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser, exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. [...] É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento- ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. **E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de**



saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível — e, por isso, obrigatória — a diligência. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805)

Dessas constatações, resulta que a desclassificação da Recorrente se fundou em interpretação excessivamente formalista das disposições do instrumento convocatório. A desclassificação de proposta pela falta de indicação da data de validade atenta contra o princípio da proporcionalidade, **mormente quando se considera que a validade das propostas já estava explicitada no Edital.**

### 3.2. DA EVOLUÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – LEI 14.133/2021

Embora o presente certame estar vinculado as disposições da quase extinta Lei nº 8.666/93, não se pode perder de vista as positivamente da Lei Nacional nº 14.133/2021, já vigente, que em breve será o único regimento a nortear toda a matéria atinente as Licitações e Contratos da Administração Pública.

Mesmo que não seja possível o uso combinado de ambos os estatutos legais por expressa vedação na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 191, § 2º, já se deve ter em mente os novos dispositivos legais, isso porque mostra qual o recente entendimento do legislador naquele assunto específico, abalizado após vasta discussão na jurisprudência e pelos melhores doutrinadores da matéria.

Dessa forma, a novel Lei de Licitações rechaça veementemente todo e qualquer critério meramente formal sanável que enseje o afastamento da melhor proposta. Senão, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifou-se). (grifamos).

---

3 DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121.



Sobre a desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios **insanáveis**;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**. (grifamos).

Como se pode ser observado, não se pode afastar o licitante automaticamente por uma exigência meramente formal, alegando, com isso, vinculação ao instrumento convocatório para resguardar a decisão. Esquece, porém, da finalidade essencial da licitação que é a busca pela melhor proposta.

Trocando em miúdos, não pode a Comissão de Licitação desclassificar/inabilitar o licitante por erros formais sem que antes tenha oportunizado a correção ou a complementação da informação. Tais previsões visam afastar as decisões de extremo rigor formal que muitas vezes causa perda a Administração por não contratar o melhor preço.

A nova lei de licitações deixa clara a objetividade do processo licitatório que, desde sempre, é a busca pelo "melhor preço".

#### 4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer que se digne a r. Comissão de Licitação a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, terminando assim com a reforma da decisão em apreço para tornar sua proposta CLASSIFICADA no certame. Não sendo este o entendimento, mantendo a decisão, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sobral/CE, 23 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO GENARO DOS  
SANTOS JUNIOR:66793173391  
Dados: 2023.05.23 16:38:08  
-03'00'

**FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JÚNIOR**

Representante/Titular da Empresa

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES**

Advogado – OAB/CE nº 43.811

# RECURSO ADMINISTRATIVO MHE.pdf

Documento n6mero 02834727-371d-44c7-9bce-dd209ec07169



## Assinaturas



IAGO CAVALCANTE FERNANDES

Assinou

Pontos de autentica76o:

Assinatura na tela

IP: 179.240.9.148 / Geolocaliza76o: -3.799122, -40.264535

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: 23 Maio 2023, 14:38:30

E-mail: iagofernandesadv@gmail.com

Telefone: + 5588992781779

Token: 77ab043c-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-9f2de334009a

Assinatura de IAGO CAVALCANTE FERNANDES

Hash do documento original (SHA256):

b575c610603ad20bea1ae41f0349baa90448d145f0f18365de51863291ad247b

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=02834727-371d-44c7-9bce-dd209ec07169>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



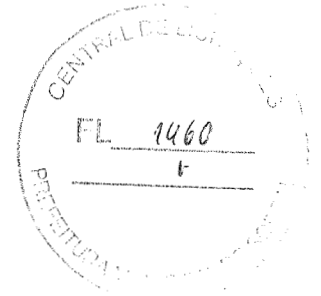
Este Log 6 exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento n6mero 02834727-371d-44c7-9bce-dd209ec07169, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign dispon6vel em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)





**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**



## PROPOSTA DE PREÇO

A COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

Tomada de Preço nº 23004-SME

A licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA/ CNPJ: 22.853.324/0001-05, inscrição municipal: 50610 e inscrição estadual: 06.330881-9, através de seu representante legal, Sr. FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, empresário, portador, CPF nº: CPF: 667.931.733-91 e RG: 2004098004461, residente e domiciliado na RUA 1º DE MAIO 133, CENTRO, GRANJA - CE, CEP 62430-000, abaixo assinado, apresenta a presente proposta para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, pelo valor global de R\$ 242.313,83 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E TREZE E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para o período de execução dos serviços de 90 (Noventa) dias da data de recebimento da Ordem de Serviço e a validade da proposta de 60 (sessenta) dias da data de sua apresentação.

Declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto desse Edital, e serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Finalizando, declaramos que verificamos todos os projetos dos serviços, estando de acordo com os serviços a serem executados, e que estamos de pleno acordo com todas as condições estipuladas no Edital e seus anexos.

Até que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observada as condições do Edital.

PROponente: MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA; CNPJ: 22.853.324.0001/05.  
Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação;

Sobral - CE, 14 de Abril de 2023.

  
Francisco Genaro dos Santos Júnior  
Empresário  
Engenheiro Civil  
CREA-CE: 45.885/D

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA  
CNPJ: 22.853.324.0001/05  
Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62 010-830  
TELEFONE: (88) 9. 9962-1445  
mheengenharia@outlook.com



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.**

A empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA/ CNPJ: 22.853.324/0001-05, inscrição municipal: 50610 e inscrição estadual: 06.330881-9, através de seu representante legal, Sr. FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, empresário, portador, CPF: 667.931.733-91 e RG: 2004098004461, residente e domiciliado na RUA 1º DE MAIO 133, CENTRO, GRANJA - CE, CEP 62430-000, vem perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO**, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital da Tomada de Preço nº TP23004-SME, com o Objeto: **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

**Sobral/CE, 24 de maio de 2023**

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

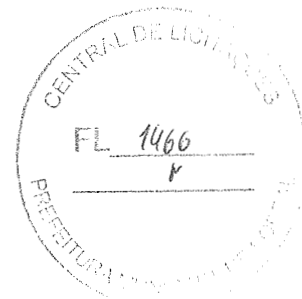
TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado do julgamento das Propostas de Preços das licitantes foi publicado no dia 17 de maio de 2023, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 24 de maio de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

*"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com



## **MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

*§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.*

*§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."*

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Objetivando a seleção para o objeto descrito anteriormente, sob a modalidade de Tomada de Preço nº TP23004-SME, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Conforme decisão proferida pela comissão no dia 17 de maio de 2023, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por declarar a proposta da Cunha Edificações e Construções Ltda, como a proposta classificada em primeiro lugar.

Entendemos que a r. Comissão de licitação decidiu pela classificação da proposta da referida licitante, por não se atentar as composições de preços unitários externas, contidos na referida proposta, onde traz o preço da **hora do servente acima do preço do orçamento base** anexo ao projeto básico do edital do certame.

A seguir iremos demonstrar os detalhes da inconformidade apresentada, através de comparações entre as composições apresentadas nos anexos ao edital do referido certame e a composição dos preços apresentadas na proposta da referida licitante.

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

COMP. 03		REFLETOR SLIM LED 200W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 6500K, AUTOVOLT, MARCA G-LIGHT OU SIMILAR	UN				
		MÃO DE OBRA	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
12543	SERVENTE		R	0,0000	R\$ 17,14	R\$	5,14
12312	ELETRICISTA		R	0,5000	R\$ 23,17	R\$	11,53
					Total:	R\$	16,73
		MATERIAIS	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
13524 ORSE	REFLETOR SLIM LED 200W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 6500K, AUTOVOLT, MARCA G-LIGHT OU SIMILAR		UN	1,0000	R\$ 281,58	R\$	281,58
1691 ORSE	PARAFUSO METAL 2 1/2" X 12 P/ BUCHA S-10		UN	2,0000	R\$ 0,77	R\$	1,54
					Total:	R\$	283,12
						Total Simples	R\$ 289,65
						Encargos Sociais	INCLUSOS
						Valor BDI	61,35
						Valor Geral	R\$ 361,20

Figura 01. Imagem da composição externa COMP.03 apresentada no projeto básico anexo ao edital

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
7.1		REFLETOR SLIM LED 200W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 6500K, AUTOVOLT, MARCA G-L	UN	13/04/2023		
	1 0112312	ELETRICISTA	H	0,3750000	23,17	8,69
	1 0112543	SERVENTE	H	0,2218500	17,37	3,85
		Sub-Total de Mão de Obra				12,54
	2 0208524	REFLETOR SLIM LED 200W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 6500K, AUTOVOLT, MARCA G-LIGHT OU SIMILAR	UN	1,0000000	211,19	211,19
	2 0208691	PARAFUSO METAL 2 1/2" X 12 P/ BUCHA S-10	UN	2,0000000	0,58	1,16
		Sub-Total de Material				212,35
		Custo Direto Total				224,89
		Taxa de BDI 5%		0,0000000		
		Total da Composição				224,89
		Preço Unitário Adotado				224,89

Figura 02. Imagem da composição de preço COMP.03 apresentada na proposta da licitante Cunha Edificações e Construções Ltda

Podemos visualizar facilmente que o preço da hora de servente está acima do valor cotado pela Prefeitura de Sobral em seu projeto básico, onde também podemos ver na composição COMP.04, demonstrada a seguir.

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

COMP. 04 TELA DE NYLON FIXADA NA COBERTA		M2	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE		H	0,2000	R\$ 17,14	R\$ 3,43
12391	PEDREIRO		H	0,5000	R\$ 23,17	R\$ 11,58
						Total: R\$ 15,02
MATERIAIS						
10219	TELA DE NYLON e=3mm RETICULADA DE 5x5cm		M2	1	R\$ 10,71	R\$ 10,71
10103	ARAME RECOZIDO N.16 BWG		KG	0,019	R\$ 10,05	R\$ 0,19
10220	CORDA DE NYLON DE 4mm		M	0,857	R\$ 0,23	R\$ 0,20
10221	GANCHOS GALVANIZADOS P/FIXAÇÃO DAS REDES NOS TUBOS		UN	0,204	R\$ 3,50	R\$ 0,71
						Total: R\$ 11,61
						Total Simples R\$ 26,63
						Encargos Sociais INCLUSOS
						Valor BDI 5,49
						Valor Geral R\$ 32,12

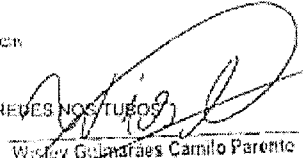
  
 Wesley Guimarães Camilo Parente  
 Gerente de Orçamento de Obras  
 Secretaria da Infraestrutura  
 Prefeitura Municipal de Sobral  
 Página 12 de 12

Figura 03. Imagem da composição externa COMP.04 apresentada no projeto básico anexo ao edital

Item Serviço	Descrição do Serviço	Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total	
12.4	TELA DE NYLON FIXADA NA COBERTA	M2	13,704/2023			
1	0112391 PEDREIRO	H	0,3750000	23,17	8,69	
1	0112543 SERVENTE	H	0,1479750	17,37	2,57	
					Sub-Total de Mão de Obra	11,26
2	0210103 ARAME RECOZIDO N.16 BWG	KG	0,0190000	7,54	0,14	
2	0210219 TELA DE NYLON e=3mm RETICULADA DE 5x5cm	M2	1,0000000	8,03	8,03	
2	0210220 CORDA DE NYLON DE 4mm	M	0,8570000	0,17	0,15	
2	0210221 GANCHOS GALVANIZADOS P/FIXAÇÃO DAS REDES NOS TUBOS	UN	0,2040000	3,63	0,51	
					Sub-Total de Material	8,86
					Custo Direto Total	20,12
					Taxa de BDI: %	0,0000000
					Total da Composição	20,12
					Preço Unitário Adotado	20,12

Figura 04. Imagem da composição de preço COMP.04 apresentada na proposta da licitante Cunha Edificações e Construções Ltda

Comparada com a composição de preço do item apresentada pela licitante Cunha Edificações e Construções Ltda, visualizamos claramente que a sua proposta possui preço da mão de obra de servente de R\$ 17,37, acima do valor cotado no projeto básico de R\$ 17,14, o que consequentemente aumentaria o valor global, sendo considerada desclassificada conforme os subitens 10.6.a e 10.6.d, do edital.

*“10.6.Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem;*

**a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital.**

**b) Proposta em função da oferta de outro competidor na licitação.**

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

*c) Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.*

***d) Preço excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçamento, estabelecido no subitem 4.1 deste Edital;***

*e) Preços globais inexequíveis na forma do art. 48 da Lei das Licitações;*

*f) Preços unitários superiores aos estimados pela CONTRATANTE.”*

Entendendo que o valor da hora de servente está contido em várias composições de preços e acima do preço inicial, concluímos que a proposta está com sobrepreço ou superfaturada.

As informações contidas nas planilhas bases dos processos licitatórios, servem para comprovar a exequibilidade dos preços e garantir que os serviços sejam executados conforme os projetos apresentados pela Administração Pública, sendo a sua inconformidade considerada um erro substancial, quando torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A discordância de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

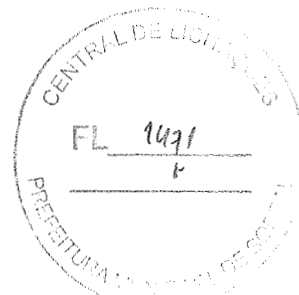
O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa - o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**



#### 4 DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a proposta de preço da licitante Cunha Edificações e Construções Ltda, não atendeu as exigências do edital, estando incorreta, o que impossibilita a realização de diligência por parte da Comissão para esclarecimentos, pois a alteração ou inclusão de valores de itens oneraria a proposta e conseqüentemente alteraria o valor final da proposta, sendo até mesmo considerado favorecimento a licitante que está com sua proposta inconsistente e se distanciaria do Princípios da Administração Pública da Isonomia e da Legalidade.

É essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

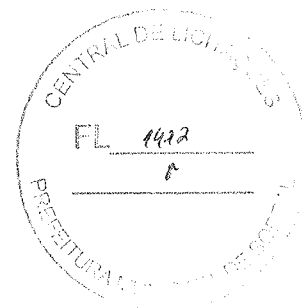
Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

As irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os





**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

*“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.*

*Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato. “*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

**“ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.**

**A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a**

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com

**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

*desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (grifos nossos).*

*(Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número: 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).*

## 5 DO PEDIDO

Por todo o exposto e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso administrativo, dando-lhe total provimento, para reformar a decisão proferida pela douta Comissão de licitação, que classificou a proposta da licitante Cunha Edificações e Construções Ltda.

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de Proposta Classificadas do presente certame;

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral/CE, 24 de maio de 2023.

FRANCISCO	Assinado de forma
GENARO DOS	digital por FRANCISCO
SANTOS	GENARO DOS SANTOS
JUNIOR:667931733	JUNIOR:66793173391
91	Dados: 2023.05.24
	16:52:16 -03'00'

**Francisco Genaro dos Santos Júnior**

Representante/ Titular da Recorrente

CPF: 667.931.733-91